

LEI Nº 4.045, DE 29 DE MAIO DE 2019.

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências".

ENG.º JOSÉ PIVATTO, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cosmópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, tendo como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, visa melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Cosmópolis há a necessidade do seguimento dos seguintes princípios:

- I - universalização, integralidade e a disponibilidade dos sistemas de saneamento ;
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - articulação com outras políticas públicas;
- V - busca por eficiência e sustentabilidade frente aos processos econômicos, sociais e ambientais;
- VI - transparência das ações;
- VII - controle social;
- VIII - segurança, qualidade e regularidade.

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Cosmópolis.

Parágrafo único. Visando o alcance do objetivo em questão, são objetivos específicos do presente Plano :

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população e;

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - sistema de abastecimento de água potável;

II - esgotamento sanitário;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 5º A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 6º As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º A administração municipal, quando executar diretamente nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

*§ 3º Fica proibida a privatização e/ou terceirização dos sistemas de água no Município de Cosmópolis, exceto para os bairros Guatemozin, Marieta Dian, Recanto das Águas e Por do Sol.

Art. 7º Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cosmópolis deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo único. Os Regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cosmópolis e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 8º Constitui órgão executivo do Presente Plano a Secretaria Municipal de Saneamento Básico na forma da Lei Municipal nº 3.098, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 9º Constitui órgão superior do presente Plano , de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, constituído pela Lei Municipal nº 1.632, de 23 de janeiro de 1990.

Art. 10 Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cosmópolis os documentos anexos a esta Lei.

Art. 11 Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.447/2007 e o Decreto Regulamentador nº 7.217/2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 29 DE MAIO DE 2019.

ENG.º JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Sandra A. B. Schwarz Setor de Expediente *Autores: Humberto Hiroshi Satou e Renato Muniz de Andrade

Download: Anexo - Lei Ordinária nº 4045/2019 - Cosmópolis-SP
(www.leismunicipais.com/SP/COSMOPOLIS/Anexo-ORD-4045-2019-Cosmopolis-SP.zip)

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/07/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.